

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESIGNADO PARA O PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2014 PROMOVIDO PELA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA – CODEVASF.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2014
PROCESSO N.º 59530.000420/2013-73

Objeto da licitação: CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA ARMADA PARA OS PRÉDIOS DA SEDE DA 3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL, GALPÕES DO CS-03 E ESTAÇÃO DE PISCICULTURA DE BEBEDOURO, LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE PETROLINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, ÁREA DE ABRANGÊNCIA DA 3ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CODEVASF.

A empresa ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., inscrita no CNPJ sob o n.º 13.343.833/0001-05, com sede na Rua Jonathas Vasconcelos nº 60, Bairro Boa Viagem, Recife, PE, CEP 51021-140, por intermédio de seu representante legal, o Sr. Renato Correa de Lima infra-assinado, portador da Carteira de Identidade nº 6.396.975 SDS-PE, e inscrito no CPF/MF sob o nº 013.389.164-08, tempestivamente, vem, à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 4º, Inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, bem como da Lei 8.666/93, a fim de interpor.

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Secretaria de Licitações – SL, que declarou a empresa GUARDSECURE SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA. como vencedora do indicado certame, apresentado a seguir as razões de sua irrisignação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional suso grafado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram a participar. Após a análise da documentação apresentada pelas empresas, a Secretaria de Licitações – SL culminou por julgar habilitada a empresa GUARDSECURE SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA., apesar da mesma não atender os requisitos para participação no certame, ao arrepio das normas edilícias e legais.

II – DAS RAZÕES DA REFORMA

A decisão sob comento merece ser integralmente reformada pelas razões abaixo expostas.

O edital da licitação em apreço exige das empresas interessadas, para A ACEITAÇÃO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS e participação no certame, entre outras condições, que as licitantes apresentem: a) GFIP OU DOCUMENTO APTO A COMPROVAR O FATOR ACIDENTÁRIO DE PREVENÇÃO (FAP) DO LICITANTE.

Tal informação deverá ser comprovada por meio da apresentação do FAP, do ano vigente à época da licitação - no caso o ano de 2014. Todavia, a empresa GUARDSECURE SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA, apresentou o FAP do ano de 2013 e, ainda, desatualizado. Como se achasse pouco, houve a ausência da apresentação mediante GFIP como exige o edital.

Ao analisarmos a planilha apresentada por aquela empresa, verificamos a desconformidade com as exigências da portaria nº 6, de 28/12/2007, onde o lucro em sua planilha foi de 6,502% desatendendo os valores fixados pelo TCU.

No Estado democrático de direito que vivemos é da maior importância o controle das contas públicas para resguardar a existência e manutenção do próprio Estado, e garantir os direitos fundamentais dos cidadãos.

Daí a exigência de um órgão que assegure a efetiva e regular gestão dos recursos em defesa do bem comum e com a finalidade de preservar a moralidade da Administração Pública.

No uso das atribuições que lhe confere o Tribunal de Contas da União, publicou o TC-016.721/2007-7 (com 4 anexos), além dos apensos: TC-014.011/2005-7 II - o Ministério do Planejamento publicou a Portaria nº 6, de 28/12/2007, por meio da qual foram fixados valores-limite para a contratação dos serviços de vigilância que representam redução de 82,00% para 78,06% no percentual de encargos sociais, de 12,00% para 3,53% na reserva técnica, e de 7,20% para 5,00% no lucro.

Considerando os pisos salariais estabelecidos nas convenções coletivas 2007/2008, essas alterações

resultaram em uma redução média de 6,85% em comparação aos limites anteriores.

DIANTE DO EXPOSTO, O PARECER DE CUSTO Nº 001/2016 NÃO PODE SER INCLUÍDO NO PROCESSO. AS ALEGAÇÕES PARA O CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCROS 5.2 (5.2.1.1 e 5.2.1.2.) PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL, TAMBÉM ADOTA O PERCENTUAL DE 6,79%, NÃO PODERÁ SER ACEITO, POR SEU ESTUDO SOBRE O MODELO DE PLANILHAS DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS TER SIDO PUBLICADO SUA VERSÃO DE ABRIL 2014, POSTERIOR A A DISPUTA DO CERTAME REALIZADO EM 16 JANEIRO DE 2014.

Em razão do disposto no parágrafo anterior, mormente quando os reclamos ora pretendidos formam a essência da regularidade procedimental do processo, dando guarida para a obediência da transparência e motivação, requer a recorrente que esse digno Ente determine a desclassificação da empresa, pela ausência de preenchimento dos requisitos mínimos impostos pelo Edital.

Sendo assim, a empresa GUARDSECURE SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA deve ser INABILITADA do presente certame.

O Pregoeiro no uso de suas atribuições, relatou no chat:

"Pregoeiro: 01/04/2016 10:01:53 - Para GUARDSECURE SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA - Por tratar-se de uma licitação iniciada em janeiro de 2014, é sabido que o valor da licitação precisaria ser atualizado e atender as novas Convenções Coletivas de Trabalho - CCT. Como até a decisão judicial só existia a CCT 2015, a planilha de composição de custos foi atualizada e corrigida com valores de 2015."

Por tanto a Sra, Pregoeira, ERROU ao orientar que empresa GUARDSECURE SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA, utiliza-se a planilha de formação de preços disponibilizada no sistema.

Transcrevemos, mais uma vez o CHAT:

"Pregoeiro: 01/04/2016 10:04:25, Para GUARDSECURE SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA - Essa planilha atualizada (com valores de 2015) foi disponibilizada pela CODEVASF em 11/02/2016. Sabemos que o contrato e seus valores deverão passar por nova repactuação no momento de sua assinatura."

"Pregoeiro: 01/04/2016 10:09:43 Para GUARDSECURE SEGURANCA EMPRESARIAL LTDA - Sr. Fornecedor, você chegou a observar a planilha atual?"

"42.035.097/0002-07- 01/04/2016 10:12:24, Sim, verificamos a planilha atual disponibilizada no sistema."

Ocorrendo tal fato, muda todo o cenário dos encargos deixando de ser considerado 81,99%, conforme anexo III do edital, passando a ser 75,04%, DEIXANDO A DISPUTA DE SER ISONÔMICA em prejuízo de todos os demais licitantes de boa-fé, que participam de forma regular mediante propostas adequadas com as exigências do Edital. Não tendo o parecer de custo Nº 001/2016 solicitado pela SL base legal para alteração dos encargos, pois os percentuais a serem apresentados deveriam ser os previstos no EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2014. Uma nova planilha a ser apresentada muda o valor final.

VEJAMOS O QUE DIZ O ANEXO III TERMO DE REFERÊNCIA:

"2. JUSTIFICATIVA

...

b) Cabe informar que as empresas interessadas na contratação deverão apresentar as Planilhas de Custo e Formação de Preço com base na convenção da categoria, pois caso haja uma eventual repactuação de contrato somente serão considerados os itens previstos nas respectivas planilhas;
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2014

...

4. DA INTERPRETAÇÃO E ESCLARECIMENTOS

...

4.6 A apresentação da proposta tornará evidente que a licitante examinou minuciosamente toda a documentação deste Edital e seus Anexos, que a comprovou e a achou correta. Evidenciará, também, que a licitante obteve da Codevasf, satisfatoriamente, as eventuais informações e esclarecimentos solicitados, tudo resultando suficiente para a elaboração da proposta apresentada, implicando na aceitação plena de suas condições.

...

7. DA INCLUSÃO DAS PROPOSTAS DE PREÇOS

...

7.1.2. Os encargos sociais e despesas administrativas decorrentes da execução dos serviços de vigilância, objeto deste Edital, serão de responsabilidade da licitante vencedora."

NÃO PODE AGORA A SRA. PREGOEIRA ALTEERAR AS DIRETRIZES DO EDITAL, ORIENTANDO PARA A EMPRESA UTILIZE-SE DE UMA NOVA PLANILHA COM FORMAÇÃO DE PREÇO ALTERANDO SEUS ENCARGOS SOCIAIS.

Nada mais é necessário dizer, porquanto da clareza solar da ilegalidade, ensinada nas lições de JOSÉ CRETELLA JUNIOR:

"O edital vincula a Administração e o administrado. Desse modo, a Administração tem de seguir à risca o

estabelecido no edital ("suporta as regras que editaste"), o que significa que o poder público não pode alterar as 'regras do jogo' durante as sucessivas fases do procedimento prévio seletivo" (in Das Licitações Públicas, 15º ed. Forense, 1998, p. 142).

A propósito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, clássica é a afirmativa do saudoso Prof. Hely de Lopes Meirelles:

"O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados da licitação".

Ora julgadores, se as empresas anteriores arrematantes (ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA., E BMSS-SOLUCOES EM SEGURANCA LTDA., apresentaram suas planilhas de acordo com o edital, PERGUNTA-SE SE JÁ ERA CIÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO A EXISTÊNCIA DOS ACORDOS TC 016.721/2007-2007 E TC 024.603/2007-8, POR QUE AS EMPRESAS NÃO FORAM ORIENTADAS A ALTERAÇÃO DE SEUS ENCARGOS SOCIAIS EM SUAS PLANILHAS?

Exposta foi toda evidência de que a aceitação da proposta da empresa GUARDSECURE SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA., sufoca a isonomia que deveria imperar sobre o procedimento, violando fatalmente o julgamento objetivo – pilar máximo da legalidade do processo licitatório.

JAMAIS poderia se esperar por parte desse Órgão a falta de tratamento isonômico no sentido de dar oportunidade para a empresa apresentar nova planilha com encargos não previsto no EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 001/2014 PROCESSO N.º 59530.000420/2013-73.

Diante da mais detalhada explanação das irregularidades cometidas pela empresa e pregoeira, cabe-nos apenas clamar por JUSTIÇA, corroborando aos entendimentos, Maria Adelaide de Campos França, nos empresta sua sabedoria composta na obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, Saraiva, 2008:

"O objetivo da licitação é o de proporcionar à Administração meios, para, ao instaurar a competição entre os licitantes, assegurar a seus administrados a possibilidade de disputarem a participação nos negócios do Governo e receberem o mesmo tratamento jurídico ...".

No entanto, a proposta desta empresa sequer pode ser julgada quanto ao atendimento das exigências legais naquilo que tange a formação de preços para este Pregão, situação que merece seu juízo de valor em virtude do interesse público reformulação da decisão proferida por essa Autoridade.

Torna-se incompreensível a concessão de tamanho privilégio a uma proposta viciada, principalmente quando de se questionar a gravidade da ofensa ao direito subjetivo das demais interessadas.

Qualquer julgador que venha eventualmente analisar a documentação constante destes autos verificará que o caso aqui extrapola a simples alteração da planilha.

Na busca da proposta mais vantajosa para a Administração não se pode relegar a um segundo plano os princípios básicos do procedimento licitatório e da Administração Pública, não se podendo cogitar sobreposição de princípios licitatórios.

A conduta dos agentes públicos deve atentar para o disposto na regra legal e nas condições do ato convocatório, devendo todos os licitantes receber tratamento idêntico.

A escolha da proposta mais vantajosa deve ser apurada segundo os critérios objetivos definidos no Edital e não com base na escolha dos julgadores em considerar válida a proposta pela própria vantagem que ela traria para a Administração.

Da mesma forma e em consequência literal, é necessário retirar a empresa GUARDSECURE SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA. deste processo licitatório por ser a única possibilidade de se ver presente a isonomia, que é a garantia da competitividade, como no dizer de Flávio Amaral Garcia, na obra Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Lumem, 2009:

"Não se permite, no entanto, que documentos e informações que deveriam ser apresentados ou prestados inicialmente, venham a ser incluídos, o que caracterizaria flagrante desrespeito aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório. Ora, todo interessado em participar de licitação deve ler atentamente o instrumento convocatório e, com base nas informações nele contidas, levantar a documentação exigida e elaborar sua proposta, incluindo-as, respectivamente, nos envelopes Habilitação e Proposta".

Na certeza de que o processo licitatório não pode se viciar, é imprescindível a Anulação do processo licitatório em função da constatação de ocorrência de ilegalidade nos atos praticados.

Dessa forma, por inexistir qualquer possibilidade da Administração Pública descumprir o Edital, é medida de rigor seja dado provimento ao presente recurso, anulando o processo licitatório em função da constatação de ocorrência de ilegalidade nos atos praticados pela administração.

Considerando os contornos legais da questão, pois, pleiteia-se pela atenção desta respeitável autoridade, a quem confiamos a imparcialidade e lisura atribuída a sua atuação, a fim de que Vossa Excelência se digne a analisar a instrumentalização das colocações acima, de forma a determinar a reforma de sua decisão

inicial, sobretudo diante do claro indício de afronta ao princípio da isonomia, em virtude de aceitação de substituição de uma nova planilha da empresa GUARDSECURE SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA., não prevista no edital resultando em situação de flagrante quebra desse sagrado princípio da Administração Pública.

A inconsistência evidenciada no decorrer do procedimento licitatório configura em vício de ilegalidade que tem por condão anular o próprio procedimento, mercê da afronta ao dispositivo legal supracitado.

Ademais, saliente-se que se trata de licitação por menor preço global, o que não autoriza a simples exclusão do item defeituoso.

A medida requerida, se faz necessária ainda, para salvaguardar os princípios da legalidade e da igualdade, de modo que se mantém incólume a determinação expressa no inciso I, do art. 9º do Decreto nº 5.450/05 quanto à indicação precisa do objeto licitado, bem como garante a igualdade de tratamento a todos os interessados, garantindo a lisura da concorrência entre estes.

Nessa esteira, é dever da Administração anular de ofício a licitação por vício de ilegalidade, nos termos do art. 49, in fine, da Lei nº 8.666/93, de aplicação subsidiária ao pregão eletrônico pelo permissivo legal disposto no art. 9º da Lei nº 10.520/02.

À luz do exposto, espera a Recorrente, que seja acolhido e dado provimento ao presente Recurso Administrativo, em face dos princípios da isonomia da legalidade, da impessoalidade, da igualdade, e da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos demais que lhe são correlatos, a fim de que se digna Vossa Senhoria: Reformar a decisão ora recorrida, a fim de que seja determinada a DESCLASSIFICAÇÃO/INABILITAÇÃO GUARDSECURE SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA. OU ANULAÇÃO DO PROCESSO COMO UM TODO, tendo em vista a explícita irregularidade, deficiência e insatisfação de sua proposta, em flagrante descumprimento das normas de segurança traçadas. Caso assim não entenda, requer que o presente recurso seja encaminhado a Autoridade Superior, nos termos do parágrafo 4º do art. 109, da Lei 8.666/93, para apreciação na forma da Lei:

“O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia.”

III – DA CONCLUSÃO E DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer a Recorrente que sejam acolhidas as razões do presente recurso, para que, em vista das ilegalidades apontadas, esta douta autoridade proceda à da desclassificação da empresa GUARDSECURE SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA. e anulação do processo licitatório em função da constatação de ocorrência de ilegalidade nos atos praticados. nos termos da Lei n. 8.666/93 e demais citações constantes da fundamentação acima.

O não acolhimento deste recurso administrativo implicará na interposição de recurso na esfera judicial, com o competente mandado de segurança, com o pedido de tutela antecipada do mesmo pleito a ser deferida por liminar, como também envio de cópias para o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Ministério Público, e Procuradoria Geral do Estado, a título de informação a estes órgãos de controle Administrativo interno e externo.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Recife, 02 de Maio de 2016.

Renato Correa de Lima
CPF sob nº 013.389.164-08
Sócio/ Diretor da ALFORGE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.

Fechar